

DECRETO Nº 2080, DE 28 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre a adoção, de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito Município de Nova Nazaré-MT e da outras providências”.

JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 573, de 23 de julho de 2020, expedido pelo Governador do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que atualmente não existe nenhum caso ativo no Município de Nova Nazaré;

CONSIDERANDO a Necessidade de Fortalecimento e recuperação do Comércio;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos a serem adotados pelo comércio Local no âmbito de suas atividades que são executadas no Município de Nova Nazaré durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica Autorizado a todos os Comércio Locais a manterem seus horários normais de funcionamento, desde que adotem todas as medidas necessárias para prevenção em relação ao Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Fica determinada as seguintes medidas de prevenção à disseminação do COVID-19 a serem fornecidas pelos **Restaurantes, Lanchonetes e Pit Dogs** aos seus clientes e seus colaboradores:

I - Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão

líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento pedal disponíveis;

II - Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então sentar-se à mesa;

III - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, telefones, etc). Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);

IV - Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado diariamente, deixar janelas e portas abertas, mantendo o ambiente bem arejado;

V - Os estabelecimentos deverão preferencialmente oferecer pratos feitos e/ou à La Carte que poderá ser pedido ao garçom, sendo que os Serviços de Buffet e Self Service serão permitidos, desde que isolados e servidos por apenas 01 (um) colaborador paramentado.

VI - Evitar aglomerações dentro do restaurante e lanchonete;

VII - Não compartilhar objetos pessoais, tampouco alimentos;

VIII - Cobrir o nariz e boca ao espirrar ou tossir, de preferência com antebraço ou com lenço de papel;

IX - Disponibilizar até 70% do total de mesas desde que mantenham uma distância de 2 metros entre cada uma delas;

X - Trabalhadores idosos, doentes crônicos descompensados, imunossuprimidos, imunodeprimidos, deverão ser dispensados ou absorvidos em serviços apenas administrativos, sem aglomerações;

XI - Fazer campanhas educativas permanentes sobre a importância da higienização de mãos para todos os colaboradores;

XII - Aumentar a frequência da higienização dos banheiros.

Art. 4º - Os bares poderão Manter suas atividades que respeitadas as seguintes condições:

I – capacidade de atendimento em até 70% (setenta por cento);

II – uso obrigatório de máscaras para todos os usuários.

III - Distanciamento de 2 metros entre as mesas;

IV – Proibição de Qualquer tipo de Aglomeração;

V – Lotação máxima de 04 pessoas por mesa.

VI – Higienização constante dos banheiros e áreas de uso comum.

Art. 5º Os **Salões de Beleza e Cabelereiros** deverão seguir seguintes condições:

I – capacidade de atendimento em até 70% (setenta por cento) e atendimento até às 22h;

II – Preferencialmente que os atendimentos sejam agendados;

III – Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então sentar-se à mesa;

IV – Higienização constante nos produtos de trabalho e local de atendimento.

V – Uso obrigatório de máscaras para todos os usuários.

Art. 5º Os **Supermercados e Mercarias** deverão seguir seguintes condições:

I – Permitir dentro do Estabelecimento o atendimento em até 70% (setenta por cento) de sua capacidade e atendimento até às 22h;

II - Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então sentar-se à mesa;

III - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, máquinas de cartão, cadeiras, mesas, telefones, etc). Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);

IV - Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado diariamente, deixar janelas e portas abertas, mantendo o ambiente bem arejado;

V - uso obrigatório de máscaras para todos os usuários.

Art. 6º Os **Demais Comércios** deverão seguir seguintes condições:

I - Permitir dentro do Estabelecimento o atendimento em até 70% (setenta por cento) de sua capacidade de atendimento.

II - Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então sentar-se à mesa;

III - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, maquinas de cartão, cadeiras, mesas, telefones, etc). Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);

IV - Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado diariamente, deixar janelas e portas abertas, mantendo o ambiente bem arejado;

V - uso obrigatório de máscaras para todos os usuários.

Art. 7º Os **Hotéis e Pousadas** dentro do Território do Município de Nova Nazaré, deverão seguir as seguintes condições:

I - Proibição de Qualquer tipo de Aglomeração, sendo que nas áreas de Lazer deverão manter a distância entre os usuários.

II - Fornecer, em local próximo à entrada, álcool gel a 70% para clientes. Após espalhar o produto em toda a superfície das mãos, deve-se friccionar por 20 segundos, para então sentar-se à mesa;

III - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, maquinas de cartão, cadeiras, mesas, telefones, etc). Intensificar a limpeza geral dos ambientes (utilizar solução desinfetante);

IV - Realizar a limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado

diariamente, deixar janelas e portas dos quartos abertas, mantendo o ambiente bem arejado;

V – uso obrigatório de máscaras para todos os usuários;

VI - Distanciamento de 2 metros entre as mesas, caso esses estabelecimentos possuam bares e restaurantes.

§ 1º – O descumprimento de 1 (uma) condição prevista nos Artigos 2 a 6 será considerado infração leve, nos termos do art. 218, inciso I do Código de Vigilância Sanitária do Município de Nova Nazaré (multa de 25 a 50 Unidades Fiscais de Nova Nazaré UFPM) que será aplicada de forma imediata.

§ 2º – O descumprimento de 2 (duas) condições, de forma simultânea ou cumulativa, previstas nos Artigos 2 a 6, será considerado infração grave, nos termos do art. 218, inciso II do Código de Vigilância Sanitária do Município de Nova Nazaré (multa de 51 a 100 Unidades Fiscais de Nova Nazaré UFPM) que será aplicada de forma imediata

§ 3º – O descumprimento de 3 (três) ou mais condições, de forma simultânea ou cumulativa, nos Artigos 2 a 6, será considerado infração gravíssima, nos termos do art. 218, inciso III do Código de Vigilância Sanitária do Município de Nova Nazaré (multa de 10 a 500 Unidades Fiscais de Nova Nazaré UFPM) que será aplicada de forma imediata.

§ 4º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Compete a autoridade municipal fiscalizadora graduar a multa a ser aplicada de acordo com a gravidade da situação e tendo em conta a complexidade do caso.

Art. 8º - Os Parques e espaços Públicos Municipais poderão ser utilizados desde

que observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas nesse artigo será considerado infração leve, nos termos do art. 251, inciso I do Código de Vigilância Sanitária do Município de Nova Nazaré (multa de 10 Unidades Fiscais de Nova Nazaré - UFPM) que será aplicada de forma imediata

Art. 9º. O uso de máscara continua é obrigatório em todo o território do Município de Nova Nazaré, nos termos da Lei Estadual.

§ Único – Fica vedado o ingresso e permanência sem o uso de máscara em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 10º Fica Revogado o toque de Recolher descrito no Art. 7º do Decreto 2066 de 25 de junho de 2020.

Art. 11º - Verificado o aumento de casos no Município, esse decreto deverá ser revisto e novas medidas restritivas serão aplicadas.

Art. 12º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos, revogando-se as disposições em contrário, em especial os decretos que tratam da mesma matéria.

Nova Nazaré-MT, 28 de Julho de 2020.

JOAO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Remetam-se Cópia Para `Polícia Militar e Vigilância Epidemiológica Para conhecimento.